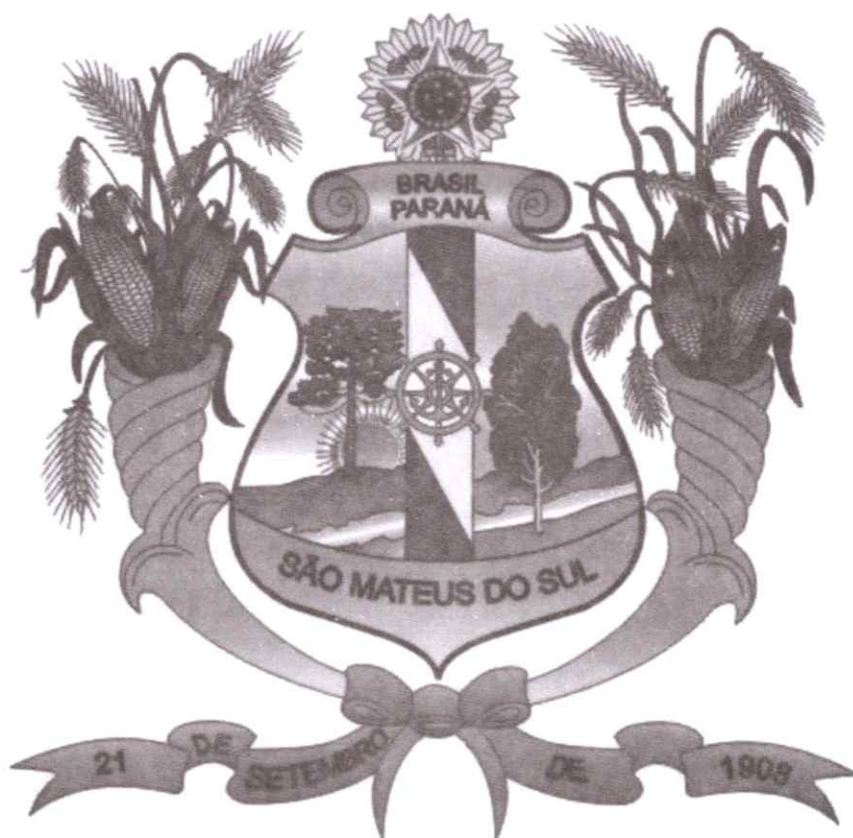


PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO
MATEUS DO SUL

ANO

522
✓

2025



PA 19/2025
CE 7/2025

VOL 2

PROTOCOLO GERAL

156

Ponta Grossa/PR em 16 de outubro de 2025

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

AO
COMITÊ DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2025

Nome da Empresa: **UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**
CNPJ: **79.785.432/0001-05**
Endereço: **Rua Benjamin Constant, nº 921 – Centro – 84010-380 – Ponta Grossa – Paraná.**
Telefone: **(42)3028-1575**
E-mail: **ueme@uemeconstrutora.com**
Responsável legal da empresa: **Willian Rampazzo Schena**

Respeitosamente vimos por meio deste interpor recurso da Concorrência Supracitada conforme os apontamentos que virão a serem citados nesta.

Gostaríamos de salientar que a empresa **CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA** deixou de cumprir com o item 5.3 redigido e publicado da seguinte forma:

5.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e a Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo, de pessoa física e jurídica.

Pois bem analisando a documentação do Proponente podemos notar que a informação quanto a última alteração contratual informada pela empresa que consta na certidão do CREA/PR trata-se apenas da alteração de número 3 apresentada na data de 12/02/2020, porém a empresa apresentou na licitação a quarta alteração contratual registrada na data de 21/08/2025, desta forma ao lermos a certidão de registro do CREA ao seu rodapé consta a seguinte informação:

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

Diante disso a certidão apresentada pela participante perde sua validade como própria informação já questionada ao CREA em outras licitações conforme decisão de recurso apresentado em anexo.

Portando diante dos fatos apresentados pedimos a releitura da habilitação da empresa **CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

De forma curta encerramos aqui nossa interposição.

Agradecemos pelo vosso tempo.

WILLIAN RAMPAZZO Assinado de forma digital por WILLIAN
SCHENA:05767804990 RAMPAZZO SCHENA:05767804990
Dados: 2025.10.16 14:35:15 -03'00'

Willian Rampazzo Schena
Representante Legal
RG: 83663944
CPF: 057.678.049-90



524
c

PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO DE RECURSO

MODALIDADE: CE 02/2025

Processo: 14957/2025

Objeto: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ÁREA 3.

Recorrente: UEME – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Recorrida: CONSTRUTORA ECASA ENGENHARIA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, na modalidade de Concorrência Eletrônica para a Construção da Unidade Básica de Saúde Área 3, conforme Edital e anexos constantes dos autos do processo.

2- DOS FATOS

Após finalizadas as fases de julgamento de proposta e de habilitação, a empresa aqui qualificada como RECORRENTE manifestou intenção em recorrer da decisão que habilitou a empresa RECORRIDA para o referido processo.

Por sua vez, a empresa RECORRIDA enviou contrarrazões, contendo os argumentos para sua defesa.

As razões e contrarrazões serão analisadas neste documento, nos termos do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

3 – DO DIREITO

O recurso perfaz os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade e a legitimidade, conheço do recurso e passo a expor.

4 - DAS RAZÕES

A RECORRENTE, inconformada com a decisão da Agente de Contratação pela habilitação da RECORRIDA para o item supracitado, entende que a Certidão de Registro da RECORRIDA junto ao CREA-PR não possui validade, pois no documento apresentado para efeitos de sua habilitação trata-se apenas de alteração de número doze apresentada em 05/12/2018, porém, nos autos da licitação, enviou a décima terceira alteração contratual.

Aduz ainda, que a empresa deixou de apresentar a declaração constante do Anexo VI – DECLARAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, em que, supostamente não constou dados do Engenheiro responsável pela obra.

Por fim, requer a inabilitação da RECORRIDA e prosseguimento do processo.

5 – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CONSTRUTORA ECASA ENGENHARIA, tempestivamente e por meio do sistema, nos termos da legislação vigente e do edital, enviou suas contrarrazões, as quais sintetizo a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Afirma que apresentou devidamente o Anexo VI, por oportuno, em consonância com disposto no edital e anexou junto aos documentos de habilitação, tempestivamente.

Reafirma que possui em treze alterações contratuais e alega que por algum lapso material a certidão anexada não constava a 13ª alteração contratual, sendo prontamente corrigida com documento anexado juntamente com as contrarrazões.

Argumenta vício sanável e que não causa nenhum prejuízo ao interesse público perseguido na Administração Pública, pois a empresa não apresenta nenhuma irregularidade, insistindo que o documento apresentou atestado com validade vigente, sendo motivo insuficiente para a sua inabilitação.

Alega que não possui problemas jurídicos, fiscais ou trabalhistas, mas de vício sanável, passível de correção a qualquer tempo, como o que expediu nova certidão junto ao CREA, constando a 13ª alteração contratual.

Frisou que a referida alteração se deu somente para um dos sócios deixar a sociedade, transferindo suas cotas para sócio já pertencente do quadro anteriormente, descaracterizando quaisquer argumentos de prejuízo ao interesse público.

Citou decisões a respeito de diligências, bem como o art. 64 da Lei 14.133/2021, na expectativa de fundamentar eventual apresentação e validação de documentos apresentados nas contrarrazões, supostamente antecipando abertura de diligência pela Agente de Contratação.

Ao final, requer que se mantenha habilitada para o certame e por abertura de diligência para apresentação em separado do documento relativo ao item 12.6.1.2 do edital.

6 – DO JULGAMENTO

6.1 – DOS FATOS

Aos 23 dias do mês de julho, às 09h, a sessão foi aberta para início da fase de lances, que ocorreu dentro da normalidade, sendo precedida do início da fase de julgamento. Após oportunizar, dentre à ordem de classificação das empresas, a sete empresas o envio de proposta readequada, acompanhada de planilha orçamentária, bem como de cronograma físico-financeiro e após, de documentos de habilitação, a recorrida, classificada provisoriamente em oitavo lugar teve sua proposta aceita e declarada habilitada, logo, vencedora do certame em 01/08/2025.

Vale salientar que, no momento da verificação dos documentos de habilitação da empresa, foram considerados, para a Certidão do CREA, uma recomendação do próprio Conselho no ano de 2019, através de consulta direta, baseada em situação semelhante à deste processo, dando conta de que alterações de documentos pertinentes à empresa que não influenciassem no registro junto ao CREA, não invalidavam a referida certidão.

Ocorre que após o envio do recurso, tratando especificamente do caso, abri nova diligência junto ao CREA e obtive a seguinte resposta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES



Crea-PR



10/03/2023

Falar com Atendente

14:21

Olá! Vou transferir você para um dos nossos especialistas

Para agilizar o seu atendimento, informe o que precisa! Em breve nosso atendente irá conversar com você.

Sou responsável pela Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba e recebemos, em uma licitação de obras, um recurso alegando que a certidão de registro da empresa vencedora do certame não é válida. Ocorre que a empresa vencedora informou para fins de emissão de certidão de registro de pessoa jurídica - CREA PR a 12ª alteração de contrato social, no ano 2018, porém, possui mais uma alteração que não informou na referida certidão. Com base na informação da própria certidão, dando conta de que "Certificamos que caso ocorra(m) alteração (ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos. Sendo assim, pergunto: É válida a Certidão de Registro no CREA-PR, mesmo não informando a última alteração contratual da empresa?

Você agora será atendido por: Estela M.

Olá, Danielle K. Andrade! Eu sou Estela M e vou te orientar por aqui. Peço que aguarde um momento por favor, enquanto verifico o seu assunto.

Qual é o CNPJ da empresa?

um momento

00.707.097/0001-98

* A alteração que consta no CREA é a de nº 12.



Crea-PR



* Conforme consta na certidão de Pessoa Jurídica, a certidão que não estiver atualizada não tem validade. Certificamos que caso ocorram alterações nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

* Conforme Resolução 1.121/19: Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

* I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

* II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

* III - alteração de responsável técnico; ou

* IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

* Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Certo, então, neste caso, visto que a empresa apresentou para habilitação no certame a 13ª alteração contratual e apresentou ainda a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-PR com a informação da 12ª alteração, a certidão perdeu a validade?

Qual o tempo médio para efetuar as alterações até que possa emitir nova certidão de registro com os dados atualizados?

Sim, perde a validade

O prazo do CREA é até 5 dias úteis, depois de solicitada a atualização

esse entendimento é recente?

A depender do caso podemos conceder prioridade

pergunto, pois em 2019 fizemos o mesmo questionamento, mas por se tratar de processo licitatório, para cada apontamento, preciso abrir um chamado. Em 2019, obtivemos a seguinte resposta

Começou ser aplicado em 2020

A resolução é de 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

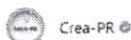


09/04/2025

Prezado(a) Senhor(a),
 Recebemos sua mensagem e estamos analisando a situação do seu registro no CREA-PR. Assim que tivermos uma resposta, entraremos em contato novamente.
 Atenciosamente,
 Divisão de Licitações

Prezado(a) Senhor(a),
 Recebemos sua mensagem e estamos analisando a situação do seu registro no CREA-PR. Assim que tivermos uma resposta, entraremos em contato novamente.
 Atenciosamente,
 Divisão de Licitações

Crea-PR
 Letração será aplicada em: 2025
 Entendi



A empresa que tiver com a alteração contratual desatualizada no CREA não perde o registro, nem fica bloqueada para atuar. Mas a certidão de registro dela perde a validade.

Entendi. Está bem.

Agradeço

Vejá este item: <https://www.crea-pr.org.br/modulos/servicos/obter-comprovacao-da-situacao-do-registro-da-empresa-certidao-de-registro/>

NO nosso site consta a informação, ok?

Agradecemos o seu contato e permanecemos à disposição.

Sistema: Registrando o historico deste atendimento...

X Dados do contato



Crea-PR

Serviço público municipal



Adicionar Compartilhar

Conta comercial

Canal de Atendimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Rua Dr. Zamenhof, 35. Curitiba-PR

X Dados do contato

Resposta e resposta não foram enviadas

Mídia, links e docs

Prezado(a) Senhor(a),
 Recebemos sua mensagem e estamos analisando a situação do seu registro no CREA-PR. Assim que tivermos uma resposta, entraremos em contato novamente.
 Atenciosamente,
 Divisão de Licitações

Mensagens favoritas

Silenciar notificações

Esta empresa usa um serviço seguro da Meta para gerenciar esta conversa. Saiba mais

Recado e número de telefone

Olá! Eu estou usando o WhatsApp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Sendo assim, restou comprovado que a argumentação relacionada às alterações na certidão de registro do CREA aduz razão, pois, adotadas as medidas para cumprir as diligências, não ficou caracterizada a condição pré-existente, conforme todas as jurisprudências e decisões relacionadas ao ocorrido.

Em que pesem as contrarrazões, não foi ignorada a promoção da diligência, entretanto, tanto as informações do Conselho – CREA-PR, quanto a certidão enviada juntamente com as contrarrazões comprovam a retificação da certidão no dia 08/08, ou seja, após ter conhecimento do recurso.

7 - DA DECISÃO

Desta forma, e por todo exposto, conheço o presente como recurso, dou provimento parcial, visto que a Declaração de Obrigações constava dos anexos, entretanto, conforme diligência, a certidão do CREA-PR estava inválida na data da licitação e da sua apresentação para fins de habilitação. Portanto, reconsidero da decisão antes tomada e reabro o certame às 08:30h do dia 13/08/2025 para prosseguimento.

Telêmaco Borba, 12 de agosto de 2025.

Andrade
Danielle Vieira Kuna Andrade
Agente de Contratação

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

A/C SR. PREGOEIRO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025 – LOTE 01**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO REF. DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., CNPJ nº 34.692.583/0001-80, empresa estabelecida na Rua Ubatumirim Lotufo Garcez nº 58, Loteamento Parque Piracangaguá, Taubaté/SP, CEP 12040-430, vem por meio desta, em conformidade o art. 109 da Lei nº 8666/93, **INTERPOR** tempestivamente o presente **RECURSO**, protestando para que seja atribuído ao mesmo **EFEITO SUSPENSIVO**, em razão do resultado que a inabilitou para participar de referido processo licitatório, haja vista a ocorrência de flagrante equívoco e ilegalidade, conforme se demonstrará a seguir.

Consta dos autos que a empresa MAXIMUS foi inabilitada, em apertadíssima síntese, porque não teria atendido ao quanto disposto no item 5.6.3 do Edital, ao não apresentar Balanço Patrimonial com o respectivo registro na Junta Comercial, e mesmo tendo sido posteriormente intimada, não apresentou a Certidão de Registro de Livros da JUCESP no prazo legal.

No entanto tal decisão, além de EQUIVOCADA, está eivada de ILEGALIDADE, devendo assim ser REVISTA e REFORMADA conforme se passa a demonstrar.

Senão vejamos.

Em atenção a intimação do Sr. Pregoeiro para apresentação dos documentos mencionados no Item 5.6.3 do Edital, a empresa Recorrente apresentou manifestação onde esclareceu que os balanços patrimoniais apresentados inicialmente foram autenticados em



Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos da **Deliberação n.º 3-70, de 27/05/1970, da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, que autoriza tal forma de registro e confere validade jurídica e fé pública aos documentos.

No entanto, tal justificativa não foi aceita e a Recorrente foi inabilitada, sendo certo que tal decisão tomou como base o Parecer emitido no dia 05/09/2025 pelo Sr. Márcio Rodrigo Oliveira Filho - Diretor Ap Administrativo Educação do Município.

Ocorre que o entendimento contido em referido Parecer DATA MAXIMA VENIA está totalmente equivocado haja vista que a Recorrente CUMPRIU integralmente as exigências do Edital.

O ITEM 5.6.3 do Edital estabelece o seguinte:

5.6.3. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração de resultado de exercício e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Observa-se que o Edital foi assinado no **dia 30 de maio de 2025** (VIDE Item 7.11) e o certame teve início no dia 10 de julho de 2025 (VIDE Item 1.2.3).

Conforme asseverado, a empresa Recorrente apresentou manifestação onde esclareceu que os balanços patrimoniais apresentados inicialmente foram autenticados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos da **Deliberação n.º 3-70, de 27/05/1970, da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, que autoriza tal forma de registro e confere validade jurídica e fé pública aos documentos.

No que se refere a questão envolvendo autenticação de Balanços Patrimoniais a **Deliberação n.º 3-70, de 27/05/1970** TEVE VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/08/2025, quando entrou em vigor a **DELIBERAÇÃO 01/2025 da JUCESP** e a Instrução Normativa DREI/MEMP n.º 1, de 5 de janeiro de 2025 (VIDE ART. 34, INCISO II), a qual



dentre outras questões pertinentes dispõe sobre a uniformização e atualização dos critérios para o exame dos atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Isso significa dizer que até referida data estavam vigentes as regras contidas na **Deliberação n.º 3-70, de 27/05/1970, da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, que SOMENTE FOI REVOGADA A PARTIR DE 01/09/2025, donde se tem que até o dia 31/08/2025 as empresas com sede no estado de São Paulo podiam proceder ao arquivamento a autenticação de balanços patrimoniais em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

E para se chegar a tal conclusão basta uma leitura atenta da **DELIBERAÇÃO 01/2025 da JUCESP**:



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 21 de agosto de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DELIBERAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 01, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

Disciplina a revogação da Deliberação nº 03, de 27 de maio de 1970.

O **PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na Lei Estadual nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e no Decreto Estadual nº 58.879, de 07 de fevereiro de 2013.

Considerando a competência das Juntas Comerciais de autenticar os livros mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

Considerando a perda de finalidade da Deliberação nº 03/70, que delegou competência para análise de livros mercantis aos servidores ou serventuários da Justiça (Cartórios Cíveis) das comarcas do Estado de São Paulo, exceto a da Capital;

Considerando a publicação da Instrução Normativa nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, do DREI, que determinou que todos os livros deverão ser digitais;

Considerando que a Jucesp desenvolveu um sistema eletrônico para autenticação dos livros digitais;

DELIBERA:

Art. 1º. Revogar a Deliberação nº 03, de 27 de maio de 1970, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, que determinou que os livros mercantis e dos agentes auxiliares do comércio deverão ser exclusivamente digitais, bem como que não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

Art. 2º. A Junta Comercial do Estado de São Paulo manterá disponível ao público interessado um sistema eletrônico para autenticação dos livros digitais.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no artigo 1º, a partir de 1º de setembro de 2025.

Sala das Sessões Plenárias, aos 6 dias do mês de agosto de 2025.

MARCIO MASSAO SHIMOMOTO

Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Nesse sentido, insofismável se faz concluir que até o dia 31/08/2025 ERA PERMITIDO ÀS EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO REGISTRAR E AUTENTICAR OS BALANÇOS CONTÁVEIS PERANTE CARTÓRIOS DE NOTAS.



Considerando que a abertura do Certame ocorreu no **dia 10 de julho de 2025** (VIDE Item 1.2.3), a toda evidência que em referida data **ainda estava vigendo a Deliberação n.º 3-70, de 27/05/1970 da JUCESP, que somente veio a ser revogada a partir de 01/09/2025**, devendo assim serem aplicadas as regras vigentes naquele momento, pois ***Tempus regit actum***.

Mencionado princípio jurídico estabelece que os atos jurídicos devem ser regulados pela **lei vigente na época em que foram praticados**, de modo a garantir SEGURANÇA JURÍDICA, aplicando a lei do momento em que um fato ocorreu ou um direito foi adquirido, protegendo consequentemente os negócios jurídicos firmados e os direitos adquiridos.

E a ora Recorrente APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL COM REGISTRO EM CARTÓRIO, conforme PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME, donde se tem que a decisão que declarou sua inabilitação para o processo licitatório está totalmente equivocada, devendo assim ser revista e reformada, sob pena de caracterizar FLAGRANTE ILEGALIDADE.

O art. 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalte-se que o **BALANÇO PATRIMONIAL da ora Recorrida foi devidamente ARQUIVADO em CARTÓRIO na forma da Lei**, de modo que não há razões



para negar-se a validade de documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações.

É público e notório o fato de que até a entrada em vigor da DELIBERAÇÃO 01/2025 da JUCESP havia **DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA** AOS CARTÓRIOS para AUTENTICAR e REGISTRAR documentos/instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, nos termos do **DECRETO LEI Nº 186/69, regulamentado pelo DECRETO FEDERAL Nº 64.567/69, sendo que tal procedimento é disciplinado no CAPÍTULO XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (art. 142 e seguintes), como é o caso da ora Recorrente, empresa estabelecida no Estado de São Paulo.**

Portanto, constata-se que **os documentos apresentados pela Recorrente com registro em Cartório, estão de acordo com a lei**, sendo certo que O BALANÇO PATRIMONIAL que foi apresentado demonstra que ela possui PLENAS CONDIÇÕES de assumir o compromisso perante a Municipalidade.

Ressalte-se que a remotíssima hipótese de persistir qualquer dúvida acerca do tema, o Sr. Pregoeiro pode inclusive proceder a realização de DILIGÊNCIA perante a JUCESP visando elucidar a questão, por e-mail ou até mesmo mediante uma simples ligação telefônica.

Destarte, insofismável se faz concluir que esta licitante CUMPRIU INTEGRALMENTE as exigências do Edital, na medida em que o BALANÇO PATRIMONIAL apresentado preenche integralmente o estabelecido pela Legislação em vigor na época da abertura do certame, razão pela qual o recurso apresentado deve ser PROVIDO, com a consequente HABILITAÇÃO da Recorrente para o presente procedimento.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, reformando-se a decisão anteriormente proferida, no sentido de reconhecer que a licitante cumpriu integralmente as exigências do Edital, de modo que ao final seja DECLARADA a HABILITAÇÃO da empresa **MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**, em razão de tudo o quando asseverado neste recurso e por ser medida de Justiça!



MAXIMUS
Construtora e Estruturas Metálicas

535
✓

Pede deferimento

Taubaté/SP, 17 de Outubro de 2025.

MAXIMUS CONSTRUTORA E
ESTRUTURAS METÁLICAS
LTDA:34692583000180

Assinado de forma digital por MAXIMUS
CONSTRUTORA E ESTRUTURAS
METÁLICAS LTDA:34692583000180
Dados: 2025.10.17 13:27:51 -03'00'

MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

536
✓

São Mateus do Sul, 24 de outubro de 2025.

À Secretaria Municipal de Obras

Referente à Concorrência Eletrônica nº 7/2025, cujo objeto é a construção de campo sintético nas localidades de Cambará e Estiva.

Considerando a aprovação dos documentos apresentados pela licitante CASENG ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.193.672/00001-63) em relação ao item 5.3 do edital após análise técnica, conforme parecer da Secretaria Municipal de Obras localizado na página 496 do processo, encaminho o presente para análise e parecer em relação às razões recursais interpostas pela empresa UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 79.785.432/0001-05), contidas nas páginas 523 até 528.

Cordialmente,

Erica H. H. Tanaka
Erica Harumi Heider Tanaka
Agente de Contratação



PARECER

Análise Técnica – Questionamento da empresa UEME Construção Civil Ltda. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

Ao Departamento de Licitação
A/C Sra. Erica Harumi Heider Tanaka
Prezada,

A empresa **UEME Construção Civil Ltda.** interpôs recurso no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 07/2025**, alegando que a empresa **CASENG Engenharia Civil Ltda.** não cumpriu o item 5.3 do edital, uma vez que a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PR** perderia a validade em razão de alteração contratual datada de **21/08/2025**, conforme disposto no rodapé da própria certidão.

Após análise da documentação apresentada, verifica-se que a **Certidão de Registro e Quitação** da empresa **CASENG Engenharia Civil Ltda.**, emitida pelo CREA-PR sob o nº **91428/2025**, possui **validade até 04/02/2026**, estando **em situação regular e com responsável técnico ativo e habilitado** (Eng. Civil Celso Augusto Sant Anna – CREA PR-26558/D).

Na certidão, consta como data da **última alteração contratual registrada no CREA** o dia **12/02/2020**, não havendo qualquer restrição de atividade ou pendência de regularização.

A alteração contratual citada pela recorrente, datada de **21/08/2025**, refere-se a ato registrado na **Junta Comercial**, o qual **ainda não havia sido averbado junto ao CREA-PR** na data de emissão da certidão. Tal fato, por si só, não invalida automaticamente o documento, visto que **a certidão reflete a situação cadastral vigente à época da emissão**, estando válida para todos os efeitos até a ocorrência de novo registro e emissão.

Fundamentação – Parecer nº 869/2020/ETRLIC/PGF/AGU

O **Parecer nº 869/2020 da Advocacia-Geral da União** (Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos) trata de situação análoga, em que certidões do CREA apresentavam divergências ou ausência de atualização frente a alterações contratuais recentes.

O parecer adota o entendimento de que deve prevalecer o **princípio do formalismo moderado**, evitando a inabilitação de licitante por meras formalidades, quando comprovada a regularidade essencial do registro técnico e profissional.



Conforme destaca o documento:

“Não sendo razoável inabilitar a vencedora do certame em razão da não entrega de uma informação que é óbvia. Isso seria excesso de rigor, formalismo exagerado, sem levar em consideração os princípios da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da competitividade.”

E ainda:

“Embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA, entidade profissional competente, até porque tais modificações evidenciam incremento positivo na situação da empresa.”

(Acórdão TCU nº 352/2010 – citado no Parecer AGU nº 869/2020)

Assim, a mera ocorrência de alteração contratual posterior, sem reflexo negativo na capacidade técnica ou regularidade da empresa perante o CREA, **não configura motivo suficiente para inabilitação.**

Conclusão

Considerando:

- Que a certidão apresentada pela empresa **CASENG Engenharia Civil Ltda.** está **válida, vigente e sem restrições**;
- Que o responsável técnico se encontra **ativo e regular** perante o CREA-PR;
- Que não há evidências de irregularidade ou omissão dolosa; e
- Que o **Parecer AGU nº 869/2020** respalda a aplicação do **formalismo moderado**, priorizando a razoabilidade e a competitividade do certame;

Conclui-se que não há fundamento técnico nem jurídico para a inabilitação da empresa CASENG Engenharia Civil Ltda., devendo ser **mantida sua habilitação**, uma vez que a certidão do CREA apresentada cumpre os requisitos do edital e está plenamente vigente à data da análise.

São Mateus do Sul – PR, 24 de outubro de 2025



Atenciosamente,

Guilherme Distéfano Santos
Arquiteto e Urbanista

Cleriton Walter Caetano
Secretário Municipal de Obras



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

540
✓

São Mateus do Sul, 24 de outubro de 2025.

Ao Senhor
Marcio Rodrigo Oliveira Filho
Técnico em Contabilidade

Referente à Concorrência Eletrônica nº 7/2025, cujo objeto é a construção de campo sintético nas localidades de Cambará e Estiva.

Considerando os pareceres de análise dos documentos apresentados pela licitante MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (CNPJ 34.692.583/0001-80) em relação ao item 5.6 e subitens do edital após análise contábil, localizados nas páginas 274 e 299 até 301 do processo, encaminho o presente para análise e parecer em relação às razões recursais interpostas pela empresa MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, contidas nas páginas 529 até 535.

Cordialmente,

Erica H. H. Tanaka
Erica Harumi Heider Tanaka
Agente de Contratação



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

Número do Processo: 156/2025

Concorrência Eletrônica: 07/2025

Recorrente: MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

CNPJ: 34.692.583/0001-80

Origem do parecer: 07.001.04.122.1111.2.012

Parecer nº: 3

Data do parecer: 27/10/2025 08:52

Ao Departamento de Licitação

Senhora Agente de Contratação:

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, em face da decisão que a inabilitou no certame em referência, passo a analisar os argumentos apresentados e a manifestar-me tecnicamente sobre a matéria.

DO RECURSO APRESENTADO

A recorrente alega, em síntese, que:

a) Apresentou balanços patrimoniais autenticados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com fundamento na Deliberação JUCESP nº 3-70/1970;

b) Referida deliberação estava vigente até 31/08/2025, sendo revogada apenas pela Deliberação JUCESP nº 01/2025;

c) O certame teve início em 10/07/2025, quando ainda vigia a Deliberação nº 3-70/1970;

d) Pelo princípio tempus regit actum, devem ser aplicadas as regras vigentes na data da abertura do certame;

e) A inabilitação seria ilegal e violaria os princípios da Lei nº 14.133/2021.

www.saomateusdosul.pr.gov.br



DA ANÁLISE TÉCNICA

Da Deliberação JUCESP nº 3-70/1970

A Deliberação JUCESP nº 3-70, de 27/05/1970, foi editada há mais de 55 anos, em contexto jurídico e tecnológico completamente diverso do atual. Seu conteúdo estabelecia que:

"Delegar competência aos servidores ou serventuários da Justiça, designados pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Estado, para, consoante ato próprio que o mesmo baixar e as regras constantes desta Deliberação e da legislação que lhe for aplicável, procederem a autenticação dos livros mercantis nas comarcas deste Estado, que não as da Capital"

Observações:

Delegação restrita: A deliberação delegava competência apenas para comarcas do interior do Estado de São Paulo, excluindo expressamente a Capital;

Caráter excepcional: Tratava-se de medida excepcional para facilitar o acesso de empresas do interior aos serviços de autenticação, em época sem informatização;

Contexto histórico: Em 1970, não existiam sistemas digitais, SPED, ou facilidades de deslocamento e comunicação atuais;

Aplicabilidade territorial: A recorrente tem sede em Taubaté/SP, município que, embora não seja a Capital, possui Junta Comercial própria (Posto de Atendimento da JUCESP).

Da Legislação Federal Superveniente

Após 1970, sobrevieram diversas normas federais que regulamentam a matéria de forma hierarquicamente superior a deliberações estaduais:

Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

Lei nº 8.934/1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis)

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos licitantes, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem



como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

Instrução Normativa DREI nº 82/2021

Estabelece normas sobre a autenticação de livros digitais e físicos, consolidando que a competência é das Juntas Comerciais.

Instrução Normativa DREI nº 79/2022

Introduz alterações à IN 82/2021 no sentido de tornar obrigatória a forma digital para os livros societários, prever a autenticação dos livros em branco, e aditar que a autenticação se dará perante as juntas comerciais, incluindo os livros digitais.

Da Hierarquia das Normas

No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da hierarquia das normas, segundo o qual:

Constituição Federal > Leis Federais > Decretos Federais > Instruções Normativas > Deliberações Estaduais

Assim, mesmo que a Deliberação JUCESP nº 3-70/1970 estivesse formalmente vigente até 31/08/2025, ela não poderia prevalecer sobre:

Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002);

Lei nº 8.934/1994 (Lei Federal);

Instruções Normativas do DREI (órgão federal competente).

Do Princípio Tempus Regit Actum

A recorrente invoca o princípio tempus regit actum (o tempo rege o ato), segundo o qual os atos jurídicos devem ser regulados pela lei vigente na época em que foram praticados.

Análise:



Aplicabilidade do princípio: O princípio *tempus regit actum* aplica-se a situações em que há mudança legislativa durante a vigência de um processo, protegendo direitos adquiridos e atos praticados sob a égide da lei anterior;

Não há direito adquirido em licitação: Conforme jurisprudência pacífica do STF e TCU, não há direito adquirido a regime jurídico de licitação. O licitante deve cumprir os requisitos do edital conforme a legislação vigente;

Norma federal prevalece: Mesmo que a Deliberação JUCESP nº 3-70/1970 estivesse vigente em 10/07/2025, ela não poderia afastar a aplicação do Código Civil, da Lei nº 8.934/1994 e das Instruções Normativas do DREI, que são normas federais hierarquicamente superiores;

Edital exigiu registro na Junta Comercial: O item 5.6.3 do edital foi claro e objetivo ao exigir "com o respectivo registro na Junta Comercial", não admitindo registro em cartório como alternativa.

Da Vinculação ao Edital

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípio fundamental a vinculação ao edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O item 5.6.3 do edital estabeleceu de forma expressa e inequívoca:

"No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração de resultado de exercício e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

Não há margem para interpretação extensiva ou analógica. O edital exigiu registro na Junta Comercial, e não em cartório.



Da Oportunidade de Saneamento

Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Encerrada a fase de julgamento, o licitante detentor da melhor proposta deverá comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, as condições de habilitação, e, caso seja habilitado, será declarado vencedor.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e em estrita aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração:

Identificou a irregularidade na documentação apresentada (ausência de autenticação da JUCESP);

Intimou a empresa em 18/08/2025 (Parecer nº 1 - fl. 274) para apresentar os documentos devidamente autenticados pela Junta Comercial;

Concedeu prazo legal para saneamento da falha documental;

A empresa não atendeu à diligência, apresentando apenas justificativa baseada na Deliberação JUCESP nº 3-70/1970, sem apresentar a Certidão de Registro de Livros da JUCESP.

Portanto, a inabilitação decorreu não apenas da irregularidade documental inicial, mas também do descumprimento da diligência concedida para saneamento.

Da Impossibilidade de Flexibilização

A recorrente alega que a decisão de inabilitação violaria os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Análise:

Princípio do julgamento objetivo: O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio do julgamento objetivo, que veda a flexibilização de critérios expressos no edital;

Isonomia: Admitir a autenticação em cartório para a recorrente, quando o edital exigiu expressamente registro na Junta Comercial, violaria a isonomia em relação aos demais licitantes que cumpriram integralmente o edital;



Segurança jurídica: A flexibilização de requisitos objetivos do edital compromete a segurança jurídica do certame e pode ensejar impugnações de outros licitantes;

Formalismo moderado não significa ausência de formalismo: A Lei nº 14.133/2021 adota o princípio da instrumentalidade das formas, mas isso não autoriza o descumprimento de requisitos objetivos do edital, especialmente quando houve oportunidade de saneamento.

DA DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/2025

A recorrente afirma que a Deliberação JUCESP nº 3-70/1970 foi revogada apenas em 01/09/2025 pela Deliberação JUCESP nº 01/2025.

Análise:

Revogação formal não significa vigência material: Mesmo que a Deliberação nº 3-70/1970 não tenha sido formalmente revogada até 01/09/2025, ela já estava materialmente superada pelas normas federais posteriores (Código Civil, Lei nº 8.934/1994, INs do DREI);

Princípio da hierarquia das normas: Normas estaduais (deliberações da JUCESP) não podem contrariar normas federais (Código Civil e Lei nº 8.934/1994);

Aplicabilidade territorial restrita: A Deliberação nº 3-70/1970 delegava competência apenas para comarcas do interior sem Junta Comercial, o que não é o caso de Taubaté/SP, que possui Posto de Atendimento da JUCESP.

DA JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas da União

Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário:

"A exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial não pode ser substituída por autenticação em cartório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital."

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.296.673/RS:



"Não há direito adquirido a regime jurídico de licitação. O licitante deve cumprir os requisitos do edital conforme a legislação vigente, não podendo invocar normas revogadas ou superadas para justificar o descumprimento de exigências objetivas."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) A Deliberação JUCESP nº 3-70/1970 não poderia prevalecer sobre o Código Civil (art. 1.181), a Lei nº 8.934/1994 (arts. 32 e 35) e as Instruções Normativas do DREI, que são normas federais hierarquicamente superiores;

b) A Deliberação nº 3-70/1970 tinha aplicabilidade territorial restrita a comarcas do interior sem Junta Comercial, o que não se aplica a Taubaté/SP;

c) O item 5.6.3 do edital foi claro e objetivo ao exigir "com o respectivo registro na Junta Comercial", não admitindo registro em cartório como alternativa;

d) A empresa foi regularmente intimada a apresentar os documentos devidamente autenticados pela JUCESP, mas não atendeu à diligência, apresentando apenas justificativa sem comprovar o registro na Junta Comercial;

e) O princípio tempus regit actum não se aplica ao caso, pois: Não há direito adquirido a regime jurídico de licitação;

A norma federal (Código Civil e Lei nº 8.934/1994) sempre prevaleceu sobre a deliberação estadual;

O edital foi expresso ao exigir registro na Junta Comercial;

f) A inabilitação observou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

g) A empresa teve ampla oportunidade de saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), mas não apresentou a documentação exigida.



PARECER

Diante de todo o exposto, OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida em 02/09/2025 (Parecer nº 2 - fl. 299), pelos seguintes fundamentos:

Descumprimento do item 5.6.3 do edital, que exigiu expressamente registro na Junta Comercial;

Inaplicabilidade da Deliberação JUCESP nº 3-70/1970, por estar materialmente superada por normas federais hierarquicamente superiores;

Descumprimento da diligência concedida para saneamento da falha documental;

Observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

Desde o presente momento agradecemos pela colaboração a nós dispensada e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Márcio Rodrigo Oliveira Filho
Técnico em Contabilidade
Portaria nº 681/2025

São Mateus do Sul – PR, segunda-feira, 27 de outubro de 2025



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. SÍNTESE

Do Edital de Concorrência Eletrônica nº 7/2025, cujo objeto é a construção de campo sintético nas localidades de Cambará e Estiva.

O prazo para manifestação de recursos foi aberto em 15 de outubro de 2025 às 16h01min. Na mesma data, as seguintes empresas manifestaram tempestivamente seu interesse em interpor recurso:

Às 16h07min: MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.692.583/0001-80;

Às 16h09min: AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.963.536/0001-40;

Às 16h14min: UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.785.432/0001-05.

Sendo então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais. No entanto, apenas duas das três empresas mencionadas registraram suas razões de recurso: a UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, às 14h37min do dia 16 de outubro de 2025, e a MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, às 13h34min do dia 16 de outubro de 2024. Ambas, portanto, tempestivas, motivo pelo qual devem ser conhecidas.

Após a divulgação da interposição do recurso, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Não houveram manifestações no referido prazo.

2. DAS RAZÕES

UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A recorrente UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA alega que a CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA não cumpriu com o item 5.3 do edital. Isso porque apresentou na fase de habilitação a quarta alteração e consolidação de seu contrato social, enquanto que a Certidão de Registro da Empresa no CREA-PR apresentada consta a alteração contratual nº 3.

A recorrente relembra que no rodapé da própria certidão está disposto: *"Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos."* Dessa forma, a certidão teria perdido a validade.

Para sustentar o argumento, a UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA traz como anexo à sua peça recursal um julgamento de recurso interposto em uma licitação do Município de Telêmaco Borba. Em situação semelhante, naquela ocasião a recorrente compreendeu que a Certidão de Registro da empresa a princípio habilitada não



possuía validade, justamente por nela constar a alteração contratual nº 12, enquanto que a alteração contratual apresentada pela recorrida seria a 13ª. A pregoeira, após abrir diligência em contato via WhatsApp com o CREA-PR, considerou a certidão do CREA inválida, e reconsiderou a decisão antes tomada.

Por isso, a recorrente UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA pede pela releitura da habilitação da CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA.

MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

A recorrente MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA contesta em suas razões recursais a sua inabilitação. Argumenta que a decisão em a inabilitar devido não ter apresentado os Balanços Patrimoniais com registro na Junta Comercial seria equivocada e ilegal, devendo ser revista e reformada.

A recorrente relembra que havia esclarecido que os balanços patrimoniais foram autenticados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme autoriza a Deliberação nº 3-70 de 27/05/1970 da JUCESP. Mesmo assim, a justificativa não foi aceita e a recorrente foi inabilitada, com base em parecer contábil. A MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA argumenta que o entendimento do referido parecer é equivocado.

Relembra que o edital foi assinado em 30 de maio de 2025, a abertura da licitação ocorreu em 10 de julho de 2025, e, que a Deliberação nº 3-70 de 27/05/1970 da JUCESP estaria vigente até 31 de agosto de 2025, sendo que a sua revogação foi disposta pela Deliberação nº 1/2025 da JUCESP com efeitos a partir de 1º de setembro de 2025. Ou seja, na data de abertura do certame, a Deliberação nº 3-70 da JUCESP ainda estaria vigente, o que significaria que o registro dos balanços em cartório seria permitido pela legislação, e que a inabilitação da empresa seria equivocada e ilegal.

Dessa forma, a MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA pede pelo provimento de seu recurso, e pela declaração de sua habilitação.

3. ANÁLISE

Os recursos interpostos foram incluídos ao processo. Para análise dos argumentos levantados pela UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, o processo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Obras, a qual atestou em parecer datado de 08 de outubro de 2025 (página 496 do processo) o atendimento dos documentos apresentados pela CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA ao item 5.3 do edital.

Após análise da peça recursal da UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, o parecer da Secretaria Municipal de Obras (páginas 537 até 539 do processo), elucida que *“a mera ocorrência de alteração contratual posterior, sem reflexo negativo na capacidade técnica ou regularidade da empresa perante o CREA, **“não configura motivo suficiente para inabilitação”***. Fundamenta-se no Parecer nº 00869/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU da Advocacia Geral da União, que fez menção ao



Acórdão nº 352/2010 – Plenário, no qual o relator pondera se tratar de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA, conforme requisita o edital e o inciso V do artigo 67 da Lei 14.133/2021. Nesse acórdão, menciona-se também que a certidão no CREA não teria o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que seria realizado mediante apresentação do contrato social registrado na Junta Comercial.

A Secretaria de Obras relembra também a menção do Parecer nº 00869/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU ao princípio do formalismo moderado, ressaltando a importância de se evitar a inabilitação por meras formalidades, quando comprovada a regularidade essencial do registro técnico e profissional.

Dessa forma, a secretaria demandante conclui não haver fundamento técnico ou jurídico para inabilitação da CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA, decidindo pela manutenção de sua habilitação.

Já com relação ao recurso interposto pela MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, o processo foi encaminhado para o Técnico em Contabilidade Márcio Rodrigo Oliveira Filho, que recomendou em parecer datado de 02 de setembro de 2025 (páginas 299 até 301 do processo) a inabilitação da MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA por não atender ao item 5.6.3 do edital.

Após análise da peça recursal da MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, o parecer do técnico em contabilidade (páginas 541 até 549) pontua inicialmente que a Deliberação JUCESP nº 3-70 de 27/05/1970 foi editada há mais de 55 anos, em contexto jurídico e tecnológico diverso do atual. Na época, não existiam sistemas digitais, SPED, e nem facilidade de deslocamento e comunicação como atualmente.

Em momento posterior a esse contexto, verificam-se normas relacionadas que regulamentam de forma hierarquicamente superior a deliberações estaduais, como o Art. 1.181 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e os Art. 32 e 35 da Lei 8.934/1994 (Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis), além da IN DREI nº 82/2021 e alterações, que normatiza os procedimentos para autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis. Relembra-se no parecer que a recorrente possui sede em Taubaté (SP), município que possui Junta Comercial própria.

Assim, ainda que a Deliberação nº 3-70 da JUCESP ainda estivesse vigente na data da análise, a mesma não poderia prevalecer sobre as normativas federais mais atuais, supramencionadas.

O parecer do técnico em contabilidade também relembra que, além da existência de normas federais hierarquicamente superiores, a redação do edital foi clara e objetiva ao exigir os balanços e demonstrações devidamente registrados na Junta Comercial. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância ao princípio da vinculação ao edital. Da mesma forma, devem ser observados os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, afastando a flexibilização dos termos do edital para favorecer qualquer licitante.

2



Vale recordar que a empresa recebeu a oportunidade de saneamento, e na ocasião não apresentou documentos que comprovassem o atendimento ao item 5.6.3 do edital, apenas a Deliberação nº 3-70 da JUCESP, não sendo suficiente para atestar a sua integral habilitação.

Dessa forma, o Técnico em Contabilidade Márcio Rodrigo Oliveira Filho opina pelo não provimento do recurso interposto pela MAXIMUS CONTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, mantendo a decisão que recomendou sua inabilitação.

Por todo o exposto, decido por **INDEFERIR** os recursos apresentados, motivo pelo qual, em consonância com o previsto no § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, remeto a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação, ou, sendo outro entendimento, proceda novo julgamento.

É a decisão.

São Mateus do Sul, 28 de outubro de 2025.

Erica H. H. Tanaka
Erica Harumi Heider Tanaka
Agente de Contratação



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

PARECER JURÍDICO

Processo nº 156/2025

Objeto: Concorrência Eletrônica nº 07/2025 – Construção de Campo Sintético

Assunto: Análise do Recurso Administrativo e Julgamento

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado para análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., pelas seguintes razões:

1.1. Recurso – Ueme Construção Civil Ltda.

Alega que a vencedora do certame, CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA. não cumpriu o item 5.3 do edital, pois apresentou na fase de habilitação a 4ª alteração e consolidação do contrato social, enquanto na Certidão de Registro da Empresa no CREA/PR consta somente a 3ª alteração.

Para sustentar seus argumentos, a recorrente junta recurso julgado pelo Município de Telêmaco Borba em situação semelhante, que, aberta diligência junto ao CREA/PR, considerou a certidão inválida.

1.2. Recurso – Maximus Construtora e Estruturas Metálicas Ltda.

Recorre contra sua inabilitação declarada em razão de não ter apresentado os balanços patrimoniais com registro no Junta Comercial.

Esclarece que os balanços patrimoniais foram autenticados no Cartório de Títulos e Documentos conforme autoriza a Deliberação nº 3 de 27/05/1970 – JUCESP.

Aduz que o edital foi assinado em 30/05/2025 e abertura da licitação ocorreu em 10/07/2025, sendo que a referida Deliberação estaria vigente até 31/08/2025 (revogada pela Deliberação 01/2025 – JUCESP, com efeitos a partir de 01/09/2025). Assim, o registro dos balanços em cartório seria permitido pela legislação; logo sua inabilitação seria ilegal.

1.3. Parecer da Secretaria Municipal de Obras – Recurso UEME (fls. 537-549)

A Secretaria Municipal de Obras analisou o recurso apresentado pela UEME, nos seguintes termos:

www.saomateusdosul.pr.gov.br



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

Após a análise da documentação apresentada, verifica-se que a Certidão de Registro e Quitação da empresa CASENG engenharia Civil, emitida pelo CREA-PR sob o nº 91428/2025, possui validade até 04/02/2026, estando em situação regular e com responsável técnico ativo e habilitado (Eng. Civil Celso Augusto Sant Anna – CREA-PR-26558/D).

Na certidão, consta como data da última alteração contratual registrada no CREA o dia 12/02/2020, não havendo qualquer restrição de atividade ou pendência de regularização.

A alteração contratual citada pela recorrente datada de 21/08/2025, refere-se a ato registrado na Junta Comercial, o qual ainda não havia sido averbado junto ao CREA-PR na data da emissão da certidão. Tal fato, por si só, não invalida automaticamente o documento, visto que a certidão reflete a situação cadastral vigente à época da emissão, estando válida para todos os efeitos até a ocorrência de novo registro e emissão.

A Secretaria fundamenta seu parecer no Parecer nº 869/2020/ETRLIC/PGF/AGU e no Acórdão TCU nº 352/2010.

Conclui que a habilitação da empresa CASENG deve ser mantida, considerando que: (i) a certidão emitida pelo CREA está válida, vigente e sem restrições; (ii) o responsável técnico pela empresa se encontra ativo e regular perante o CREA; (iii) estaria respaldado pelo Parecer AGU 869/2020, com aplicação do formalismo moderado; (iv) não haveria fundamento técnico ou jurídico para inabilitação da CASENG.

1.4. Parecer Contábil – Recurso Maximus (fls. 299-301)

Em análise do balanço patrimonial e índices de capacidade financeira apresentados pela MAXIMUS e frente à justificativa apresentada pela empresa do disposto na Deliberação 3/1970, entendeu-se que não se aplica referida deliberação, considerando que: (i) permitia excepcionalmente o registro de livros em cartório no interior; (ii) se trata de ato antigo e superado por normas posteriores, notadamente pelo art. 1181 do Código Civil; arts. 32 e 35 da Lei 8.934/1994; IN DREI 82/2021 e IN DREI 79/2022.

1.5. Julgamento pela pregoeira

Na análise dos recursos e considerando os pareceres técnicos emitidos no processo sobre o objeto dos recursos, a pregoeira “INDEFERIU” (na verdade seria “negou provimento”) os recursos e encaminhou o processo para autoridade superior para julgamento.

É o relato.

www.saomateusdosul.pr.gov.br



2. NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

O presente parecer é elaborado no exercício da função de assessora jurídica de gabinete, tendo por objetivo apresentar subsídios técnico-jurídicos à autoridade superior para a análise de recursos, impugnações, pedidos ou demais manifestações ocorridas no curso do processo licitatório, conforme dispõe o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Esclareço que esta manifestação não se confunde com o parecer jurídico obrigatório previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cuja emissão é de competência exclusiva do órgão jurídico permanente da Administração Pública, por meio de procurador ou advogado efetivo.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Passo à análise pormenorizada de cada um dos recursos interpostos.

3.1. Do recurso interposto pela licitante UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

A controvérsia, neste ponto, cinge-se a definir se a divergência entre a alteração contratual mais recente da empresa CASENG (4ª alteração) e a que consta em sua Certidão de Registro no CREA/PR (3ª alteração) constitui vício insanável que acarreta a inabilitação da licitante.

A resposta, a meu ver, é **negativa**.

O objetivo da exigência de registro no conselho profissional competente é **assegurar que a empresa possui a qualificação técnica** necessária para a execução do objeto contratado. No caso em tela, o parecer da Secretaria Municipal de Obras é claro ao atestar que a certidão do CREA/PR estava **válida na data da sua emissão**, com validade projetada até 04/02/2026, e que o responsável técnico da empresa se encontra ativo e regular.

A ausência de averbação da 4ª alteração contratual junto ao CREA/PR, já registrada na Junta Comercial, configura um **mero formalismo, que não compromete a capacidade técnica da empresa**.



A alteração contratual não implicou, ao que tudo indica, perda da qualificação ou irregularidade do **responsável técnico**. Trata-se de uma pendência de atualização cadastral que não afeta a substância do ato.

Nesses casos, a jurisprudência do TCU e a doutrina aplicam o **princípio do formalismo moderado**, que orienta a Administração a não se ater a rigores formais excessivos que não comprometam a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. O excesso de formalismo prejudica o interesse público.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que falhas formais que possam ser sanadas ou que não comprometam a essência da proposta não devem levar à desclassificação do licitante, a exemplo da decisão proferida na REPR 5722025, publicada em 2025, de que *não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame*.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA. é a medida que se impõe, em respeito ao princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

3.2. Do recurso interposto pela licitante MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

A recorrente busca reverter sua inabilitação, argumentando pela validade do registro de seus balanços patrimoniais em Cartório de Títulos e Documentos, com base na Deliberação nº 3/1970 da JUCESP.

O recurso, contudo, **não merece prosperar**.

A legislação que rege o registro de empresas e seus atos é clara ao determinar a competência da Junta Comercial para a autenticação dos livros e documentos contábeis.

O Código Civil, em seu art. 1.181, estabelece que os livros obrigatórios devem ser autenticados no **Registro Público de Empresas Mercantis**.

A Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, reforça essa competência. O registro na Junta Comercial confere publicidade, autenticidade e segurança jurídica aos atos da empresa, sendo este o órgão adequado para tal finalidade.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

A Deliberação da JUCESP invocada pela recorrente, além de ser um ato normativo estadual e antigo, não pode se sobrepor à legislação federal, sendo que a permissão excepcional que continha foi superada pelas normas posteriores, que consolidaram a competência exclusiva da Junta Comercial.

A jurisprudência é firme no sentido de que a exigência de apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial é lícita e visa garantir a verificação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Dessa forma, o registro efetuado em Cartório de Títulos e Documentos não cumpre a exigência legal e editalícia, sendo correta a decisão da pregoeira que inabilitou a licitante MAXIMUS.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino no sentido de que a autoridade superior **negue provimento a ambos os recursos administrativos**, pelas seguintes razões:

- a) **Recurso interposto pela UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:** A divergência apontada na certidão do CREA/PR da empresa CASENG constitui mero vício formal, que não afeta sua qualificação técnica, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado para manter sua habilitação.
- b) **Recurso interposto pela MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.:** A empresa não cumpriu a exigência legal de registrar seus balanços patrimoniais na Junta Comercial, sendo correta e legal a sua inabilitação.

É o parecer, s.m.j.

São Mateus do Sul, 10 de novembro de 2025.

MANUELA ROSA DE
CASTILHO:8039667
4968

Assinado de forma digital
por MANUELA ROSA DE
CASTILHO:80396674968
Dados: 2025.11.10
16:41:17 -03'00'

MANUELA ROSA DE CASTILHO

Assessora Jurídica

Portaria nº 200/2025



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

559
✓

DECISÃO

Com fundamento no parecer jurídico supra, o qual adoto como razão de decidir, **nego provimento** aos recursos interpostos pelas empresas UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e MAXIMUS CONSTRUTORA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão da pregoeira, por seus próprios fundamentos.

Determino o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com o encaminhamento dos autos ao setor competente para as providências subsequentes à fase recursal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Mateus do Sul, 10 de novembro de 2025.

FERNANDA

GARCIA

SARDANHA:0256

0850990

Digitally signed by FERNANDA
GARCIA SARDANHA:02560850990
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=34028316000103,
ou=videoconferencia, cn=FERNANDA
GARCIA SARDANHA:02560850990
Date: 2025.11.10 16:47:09 -03'00'

Fernanda Garcia Sardanha

Prefeita Municipal

www.saomateusdosul.pr.gov.br